



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 37/91

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente lei.

Art. 2º - É livre o horário para atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - das 08 às 18 horas, de segunda a sexta feira;

II - das 8 às 12 horas, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 8 às 19 horas, e aos sábados das 8 às 18 horas.

§ 2º - Os horários de atendimento ao público previstos neste artigo poderão ser ampliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos empregados.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos domingos e feriados.

Art. 3º - Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados neste Artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares;

II - açouques, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e de veículos e similares;

III - hoteis e similares;

IV - postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares;

V - cinemas, teatros, casas de diversões e similares;

VI - estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros.

Art. 4º - Pela inobservância do disposto na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 05 a 50 UFM's;

III - cassação do Alvará de Licença.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1986.



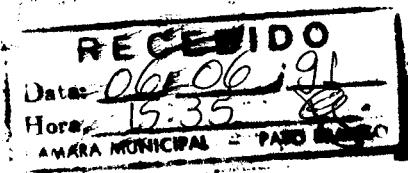
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo Sr

Germano Corona

DD Presidente Câmara Municipal de Pato Branco



O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte Projeto de Lei, o qual solicita apoio do duto plenário para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 37/91

Súmula: Dispõe sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços do município de Pato Branco.

Art. 1º - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente lei.

Art. 2º - É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira;

II- das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados.

Art. 3º - A fixação dos horários dos estabelecimentos comerciais e de serviços, estabelecidos no artigo anterior, poderão ser ampliados inclusive nos finais de semana, a critério dos interessados, perante acordo de trabalho, firmado entre a empresa e funcionários, respeitados os preceitos legais.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1986.

Clóvis Pedro De Faveri
VEREADOR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

J U S T I F I C A T I V A

Usando das atribuições que me confere o artigo 32, da nossa Lei Orgânica, apresento o Projeto de Lei que, se aprovado por esta colenda Câmara De Vereadores, revogará a Lei Municipal nº 685, de 25 de novembro de 1986, que

"Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços".

E o faço, não só em razão de minhas convicções pessoais mas, também, para atender às justas reivindicações do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços e, principalmente, dos consumidores de nosso município, bem como das regiões que estão sob a influência econômica e financeira de Pato Branco.

Sem adentrar no mérito e na oportunidade da edição da lei 685, e sobre o que ela objetivava, quando foi sancionada em 25 de novembro de 1986, posso afirmar que a mesma Lei, hoje, representa, sem a menor dúvida, causa impeditiva de nosso desenvolvimento e de nosso progresso.

Pato Branco sempre teve orgulho de ostentar o cognome de "Capital do Sudoeste" porque, como é sabido, mantinha ascendência, em todos os ramos de atividades, sobre os demais municípios da Região. Aqui era o centro para onde convergiam os consumidores, não só do Sudoeste como, também, do vizinho Estado de Santa Catarina, a procura de bens de consumo, de bens de capital, e de prestadores de serviços.

Com a edição da Lei 685/86, e graças às limitações que ela impôs às atividades econômicas em Pato Branco, aproveitaram-se outros municípios da Região para expandir suas potencialidades, com danosas consequências ao nosso desenvolvimento.

Tais fatos são notórios e prescindem de comprovação por serem de conhecimento de todos.

Assim, se há lei que é uma das causas impeditivas de nosso desenvolvimento, cabe-nos, na qualidade de representantes do povo, revogá-la.

Mas não é só por ser contrária aos interesses do Município que referida Lei deve ser revogada.

É que a sua manutenção fere um dos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil, estabelecido pelo inciso IV, do artigo 1º, de sua Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, isto é,

"O VALOR SOCIAL DA LIVRE INICIATIVA".

Ora, se "o valor social da livre iniciativa" é um dos fundamentos básicos do Estado Brasileiro, não se pode conceber que esse



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

mesmo fundamento seja afetado por ato do Município.

E é isto o que a manutenção da Lei nº 685/86 significa, posto que, ao estabelecer, restritivamente, horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, está interferindo, indevidamente, no processo da livre iniciativa e, consequentemente, contrariando um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui nossa República.

Bem por isso, esta legislatura, ao promulgar nossa Lei Orgânica, que é um estatuto equiparado a uma Constituição Municipal, seguindo aquele fundamento básico, determinou, em seu artigo 174, quando fixou as normas da "Política de Desenvolvimento Econômico-Social", que

"Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa, e
IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica".

Se o próprio município, em sua Lei Maior, exige que a livre iniciativa seja fomentada pelo poder público, e determina que se elimine os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica, é inconcebível a manutenção de uma lei que representa exatamente o contrário daquilo que é determinado, tanto pela Constituição Federal como pela Lei Orgânica de Pato Branco.

Deste modo, aprovado o Projeto, creio que esta Colenda Câmara estará dando uma demonstração de respeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, ao mesmo tempo em que permitirá que a livre iniciativa assuma o seu efetivo papel em prol de nosso desenvolvimento, sem entraves de ordem legal.

Sala de Comissões, 03 de junho de 1991.

Clóvis Pedro De Faveri
VEREADOR



Estado do Paraná

Exmo Sr
Germano Corona
DD Presidente Câmara Municipal



Os Vereadores adiante assinados, no uso de suas atribuições regimentais, vêm, respeitosamente à V. Exa., requerer sejam submetidas à apreciação do Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 37/91:

EMENDA SUPRESSIVA: *aprovada*
Fica suprimido o artigo 3º.

EMENDA SUPRESSIVA: *aprovada*
Fica suprimido o artigo 4º.

EMENDA ADITIVA: *aprovada*
Fica acrescido um § 1º ao artigo 2º com a seguinte redação:

"§ 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 08:00 às 19:00 horas, e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas".

EMENDA ADITIVA: *aprovada*
Fica acrescido um § 2º ao artigo 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - Os horários de atendimento ao público previstos neste artigo poderão ser ampliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos empregados".

EMENDA ADITIVA: *aprovada*
Acrecenta um § 3º ao artigo 2º com a seguinte redação:

"§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos domingos e feriados".

EMENDA ADITIVA: *aprovada*
Acrecenta um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. ... - Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, previstos neste artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares;

II - açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e de veículos e similares;

III - hoteis e similares;

IV - postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

V - cinemas, teatros, casas de diversões e similares;
VI - estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros."

EMENDA ADITIVA: aprovada

Acrescenta um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. ... - Pela inobservância do disposto na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 05 a 50 UFM's;
- III - cassação do Alvará de Licença.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1991.

Y
Y
Y

Blasius

Silveira Nóbrega

Rad. J. Baldatti

José Lameira
Presidente

W. P. -
Pinho



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Germano Corona
M.D. Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO	
Data:	26/09/91
Hora:	18h
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Os Vereadores abaixo nominados, com base no regimento Interno da Casa, apresentam a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei 37/91, e solicitam apoio do duto Plenário.

EMENDA

Altere o artigo 3º que passa ter a seguinte redação:

Art. 3º

■ horário de atendimento ao público, nos estabelecimentos comerciais e de serviços, poderão ser ampliados mediante acordo coletivo de trabalho.

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 25 de setembro de 1991

Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 37/91

SÚMULA: Dispõe sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente Lei.

Art. 2º - É livre o horário para atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira;

II - das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados.

Parágrafo único. Os supermercados funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 19:00 horas, e aos sábados das 8:00 às 18:00 horas.

Art. 3º - Os horários de atendimento ao público previstos no artigo anterior, poderão ser ampliados a critério dos interessados, mediante acordo entre empresa e respectivos empregados, respeitados os preceitos legais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos domingos e feriados.

Art. 4º - Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados neste artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares;

II - açouques, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e similares;

III - hoteis e similares;

IV - postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares;

V - cinemas, teatros, casas de diversões e similares;

VI - estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 6º - Pela inobservância do disposto na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 05 a 50 UFM's;

III - cassação do Alvará de Licença.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1986.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 37/91, o Vereador Clóvis Pedro Defáveri, busca autorização do duto plenário, para dispor sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco.

A proposição tem por finalidade, facultar aos interessados, a ampliação dos horários para o atendimento ao público do comércio local, além dos limites fixados pela própria lei, inclusive nos finais de semana, perante acordo coletivo de trabalho firmado entre empresa e funcionários, respeitados os preceitos legais.

Analisando a presente matéria, entendemos que a mesma contempla o disposto no artigo 9º, inciso XVI, letra "a" da Lei Orgânica do Município, que dispõe o seguinte:

ART. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVI- quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;

O dispositivo acima citado, combinado com o artigo 15 da Lei Maior do Município, dá competência a Câmara Municipal para dispor a respeito de referida matéria, com a sancção do Prefeito Municipal.

O Projeto traz a expressão "respeitados os preceitos legais", isto significa, que o mesmo deverá obedecer as normas constitucionais referentes a matéria trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais dispositivos pertinentes a presente matéria.

O horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverá respeitar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme preceitua o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo a duração normal do trabalho exceder a duas horas suplementares, nos termos do artigo 59 da CLT. Caso contrário, haverá a necessidade da implantação de dois turnos ou mais de trabalho.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

O que se busca com o presente Projeto, é dar uma maior autonomia as partes interessadas, no sentido de que elas possam fixar o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de nosso Município, através do entendimento, forma esta, mais utilizada dentro de um regime democrático.

Diante de tais considerações, sugerimos a inclusão das seguintes emendas:

Emenda Supressiva

Suprime a expressão "inclusive nos finais de semana", do artigo 3º, do presente projeto.

Emenda Aditiva:

Acrescenta um novo artigo ao projeto, estipulando penalidades pelo não cumprimento da presente lei, nos seguintes termos:

ART. - Pela inobservância do disposto na presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa no valor de 05 a 50 UFM's;
- III- cassação do alvará de licença.

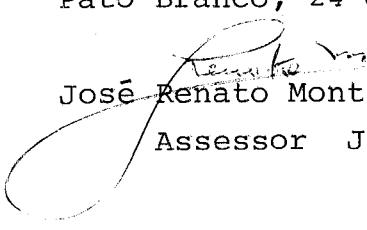
Emenda Aditiva:

Acrescenta um novo dispositivo, enumerando as atividades que não sofrerão qualquer restrição, quanto ao horário de atendimento ao público, que deverão ser indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Desta forma, entendemos estar o projeto apto a tramitação normal.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de setembro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
Germano Corona
M.D. Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao douto Plenário Projeto de Lei **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei 37/91 que dispõe sobre o horário de funcionamento público nos estabelecimentos comerciais e de serviços e solicita apoio dos nobres Edis para sua aprovação.

SUBSTITUTIVO

SÚMULA Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Pato Branco.

Art. 1º

É livre o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, mediante acordo coletivo de trabalho, respeitados os preceitos legais.

Art. 2º

Pela inobservância do disposto na Presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I advertância;

II multa no valor de 5 a 50 U.F.Ms.;

III cassação do alvará de licença.

Art. 3º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 685/86.

segue.....



Estado do Paraná

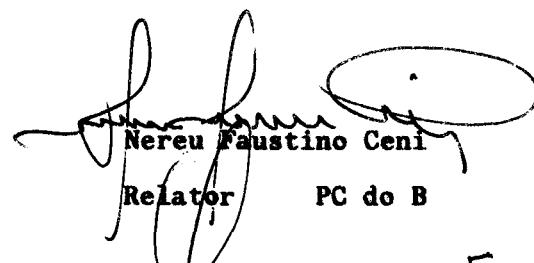
Câmara Municipal de Pato Branco

Fls. 02

Continuação da **SUBSTITUTIVO**.

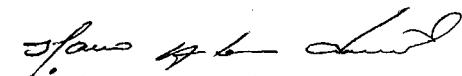
Nestes termos em que pede deferimento

Pato branco em 09 de setembro de 1991


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Daniel Cattani
PDS

VOTO CONTRÁRIO
AO SUBSTITUTIVO


Ilário A. Toniolo
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

A Comissão de Justiça e Redação com o apoio dos demais edis, apresenta SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/91, que dispõe sobre o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco.

O Substitutivo difere do Projeto Original, pois não fixa horário de atendimento e sim, deixa-o livre, mediante acordo coletivo de trabalho, respeitados os preceitos legais.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º, inciso XVI, alínea "a", estipula que cabe ao Município privativamente, quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços: "conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento".

O dispositivo acima citado, combinado com o artigo 15 da Lei Maior do Município, dá competência a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, para dispor a respeito de referida matéria.

No texto do Substitutivo ao Projeto de lei nº 37/91, traz a expressão "respeitados os preceitos legais". Entendemos por preceitos legais, as normas constitucionais referentes ao Direito do Trabalho, a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT e demais combinações legais pertinentes a matéria em tópico.

O horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverá respeitar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme preceitua o inciso III, do artigo 7º, da Constituição Federal, não podendo a duração normal do trabalho exceder a duas horas suplementares, nos termos do artigo 59 da CLT. Caso contrário, haverá a necessidade de dois turnos ou mais de trabalho.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

O que se busca com o presente Substitutivo, é dar uma maior autonomia as partes interessadas, no sentido de que elas fixem o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de nosso município, através do entendimento, forma esta, mais utilizada dentro de um regime democrático.

Diante do exposto, entendemos que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a tramitação normal, cabendo ao nobres edis a decisão de mérito.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de setembro de 1.991.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico

PROGETTO

ORGANIZZAZIONE



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 37/91

SÚMULA Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco.

ANÁLISE Ao observarmos o disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º inciso XVI, alínea "a" que diz: "Ao Município cabe privativamente exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual e 30 da Constituição Federal" e, observando o inciso citado, vemos: mais o seguinte: "quanto aos estabelecimentos comerciais e industriais de prestação de serviços" em sua alínea "a" conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horários e condições de funcionamento", ou seja é de competência da Câmara legislar sobre a matéria em tela.

A proposição visa facultar aos interessados, a ampliação dos horários para o funcionamento do comércio local, além dos limites fixados pela presente legislação, dizendo: "inclusive nos finais de semana, a critério dos interessados, , perante acordo de trabalho firmado entre a empresa e funcionários, respeitados os preceitos legais" (grifos nossos).

Esta Comissão observando também a Constituição Federal, em seu artigo 8º inciso I que diz: "... vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" e no seu inciso III, explicita: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Vejamos então:

A iniciativa do nobre Vereador proponente peca, do ponto de vista de sua aplicabilidade, em propor acordo de trabalho firmado entre a empresa e funcionários, posto que a questão não se restringe ao âmbito de uma empresa e seus empregados, ~~que~~ mas sim a diversos setores que atuam no comércio e nos serviços. Carece portanto de uma abordagem mais ampla, que leve ~~fatalmente~~ em consideração os direitos dos consumidores e por fim, devemos observar que necessariamente haverá nestes acordos a anuência dos sindicatos representativos das categorias.

Trata-se na verdade de uma modalidade impraticável.

Além disto analizamos a matéria do ponto de vista de sua aplicabilidade, e não percebemos na matéria em apreço, penalidade alguma, para o descumprimento do presente Projeto de Lei caso viesse ser aprovado.

Ainda observando o disposto no artigo 1º da Constituição Federal, em sua inciso IV, que estabelece como fundamento da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sabemos que esta tem como um dos fundamentos a não intervenção do Estado, neste particular do Município, na gestão das instituições privadas.

Diante desta análise e argumentos, esta Comissão embasada na segue.....



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

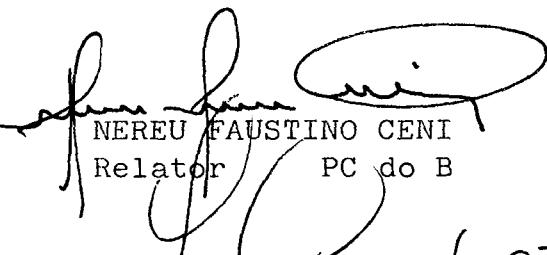
continuação da fls 01

.....
constitucionalidade e legalidade propõe um substitutivo, para melhor disciplinar a matéria. (apresentado em anexo)

PARECER Contrário a aprovação da matéria em tela, e a proposição do substitutivo para melhor regulamentá-la.

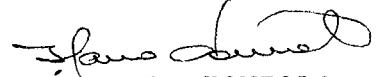
É o parecer SMJ

Pato Branco em 06 de setembro de 1991


NEREU FAUSTINO CENI
Relator

PC do B


DANIEL CATTANI
PDS


ILÁRIO A. TONIOLO
PMDB

VOTO CONTRA o parecer



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Esta comissão, analisando o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador CLÓVIS DE FAVERI, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços do município de Pato Branco, entende que a matéria preenche os requisitos legais estando apta a sua tramitação regimental.

Cumpre ressaltar, que o Projeto facilita a ampliação dos horários estipulados ao atendimento ao público, desde que sejam respeitados os limites de 44 horas semanais, conforme disposto no artigo 7º inciso XIII da Constituição Federal.

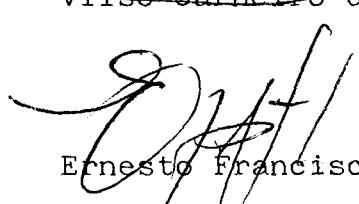
Caso contrário, haverá a necessidade de implantação de dois turnos ou mais de trabalho.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1991.


Clóvis Pedro De Faveri


Vilso Carneiro de Oliveira


Ernesto Francisco Pilatti



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Através do Projeto de Lei nº 37/91 o Vereador Clóvis de Faveri busca apoio para aprovar o horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do nosso município.

O Projeto estabelece que os horários poderão ser ampliados, mediante acordo ^{coletivo} de trabalho firmado entre empresas e funcionários, respeitados os preceitos legais.

Os horários de atendimento deverão respeitar o limite de 44 horas semanais conforme o disposto no artigo 7º inciso XIII da Constituição Federal.

Para exceder o limite indicado pela Constituição Federal é necessário a implantação de dois turnos ou mais de trabalho.

Diante do exposto entendemos que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a tramitação normal.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1991.


Joecir Amadori


Vilso Carneiro de Oliveira


Clóvis Pedro Defaveri

"ASSINATURAS DE ADESÃO PARA QUE O HORÁRIO DO COMÉRCIO PERMANEÇA COMO

MACOSUL Mat. Com. Sudobato Empreend. Ltda.

Calcados São José

DIPABRA - Distribuidora de Artigos Pato Branco Ltda.

Jeroni

ELTRONICA GERON LTDA.

Elio Caramori

80553829/0001-57

Dormatão Campestrini - ME

AV. FIDELI, 3080
CEP 85800

L PATO BRANCO PARANÁ **J**

PATOMAR

SUBIMAO - Mat. Mob. Mob. Adm. Ltda.

GERENTE

Acres

TONYA MODAS

queira

Bruna
Kerstin Móveis Ltda.

CASA CHICO DE PNEUS LTDA.

CASA CHICO DE PNEUS LTDA.

Patocar Com. de Automóveis Ltda.
CLAUDIO LUIZ VARASCHIN
GERENTE

Elio Caramori

CARAMORI & CIA

BRUNO
BRUNO
GERENTE
C. E. C. C. M. A. S. S. O. S.
PARANÁ

ELETRONICA LANGARO LTDA.
CONsertos de FLACH-PROC E APARELHOS
ELETRONÍCOS EM GERAL
AVENIDA TUPY, 3072
X. PORTAL 624 FONE (0462) 24.1687
85600 PATO BRANCO PARANÁ

DISPESCAL PEÇAS
BRUNO

BETONI AGROVETERINÁRIA LTDA

GERENTE

Gilmar Dalla Valle
GERENTE

BRINDE DOS SUÍSOS

"ASSINATURAS DE ADESÃO PARA QUE O HORÁRIO DO COMÉRCIO PERMANEÇA COMO ESTÁ"

JOAQUIM PARZOTTI
RUA GUARANI 862
FONE: (41) 94-2688
PATO BRANCO - PR
CGC 10.000.000/0001-98
CEP 85.500-000

L. M. Com. de Tecidos Ltda.

Stélio Comercial de Marco de Tecidos Ltda.

Ivani Dorigo GERENTE 6/0001-21

RUA GUARANI, 400

CEP 85.500

PATO BRANCO - PARANÁ

Valdemir Cervo **RELOJ. VATICANO**
VALDEMIR CERVO & CIA. LTDA.

Silviano Barbizão - Eloau Modas

ORGANIZAÇÕES MASSAROLO LTDA
W. Massarolo - (OU ENTÃO HORÁRIO LIVRE DRENADO.)
Gerente - (COM SABADO A TANTE FECHADO)

- Loja da Alfa **P. e R.**

- Maria da C. Engéria **Casa do Criador**
Gramachoquettas **VESTIBEM**
Ciro C. Chioquettta
CGC 75005680/0001-02
CCE 316.0194-1
FONE: (41) 94-2688

- Pontos e fios. **Jelmeus**

- Aquários

Cantú Maté de Construção Ltda.

AMILCAR CANTÚ
GERENTE ADMINISTRATIVO

Discepoli Calçados

COM. DE MÓVEIS MATTOS LTDA.
W. S. Mattos
W. de Souza Mattos
SÓCIO GERENTE

Lubi Comercial de Móveis Ltda.
W. S. Mattos

"assinaturas de adesão para que o horário do comércio permaneça como

CTA Estrela

A Esportiva Material de Esportes

Olímar J. Parzianello & Cia Ltda.

CHAPÉUZINHO VERMELHO

Moda Infantil Ltda.

Rua Tapajós, 205 - Fone 24-5605

85000 Pato Branco - Paraná

Simone de Oliveira

- Bébia Bigaton (espaço Elié)
- Feira dos Calçados

Feira dos Calçados

Rua Tapajós, 205

Helene D. Lakenius

Comércio de Tecidos Jubileu Ltda.

Parzianello

JOALHERIA ROMA

PATO BRANCO

FONE 24-1284
PARANÁ

Baranelli & Baranelli Ltda

- N. Garbin & Cia Ltda
- STAMPA IND. COM. PARIS

N. Garbin & Cia Ltda
2744

Stampa Ind. e Com. de Papéis Ltda
Kerri Kito Garbin - Gerente

E.J.R. Comercio de Móveis Ltda.

Olívia

Angé Confeções

STILTEX - Ind. de Vestuário Ltda.

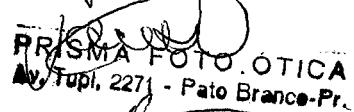
Pratini

Ass. Parzianello de Elétricidade Ltda.
Rádio Super Rádio

"ASSINATURAS DE ADESÃO PARA QUE O HORÁRIO DO COMÉRCIO PERMANEÇA COMO ESTÁ"

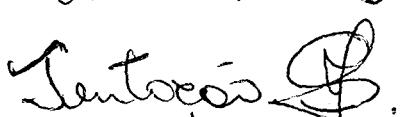


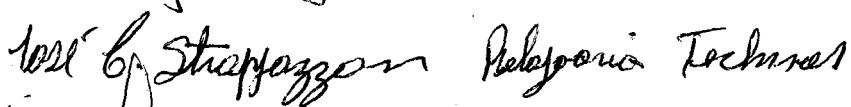
Loya Hebron



PRISMA FOTO ÓTICA
Av. Tupi, 2271 - Pato Branco - PR.







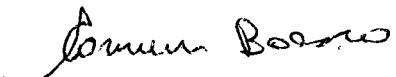
José G. Strappazzon Pederneira Techneis



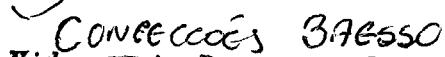
Pegoraro - Pegoraro Produtos Ortopédicos Ltda.



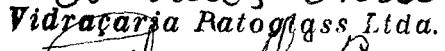
Margarita Lima Pato Pre Calcados



Formur Bozzo

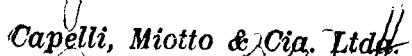


Conceccões BRESSO

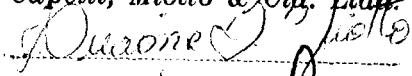


Vidraçaria Pato Pre S.A.

GERENTE



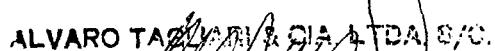
Capelli, Miotto & Cia. Ltda.



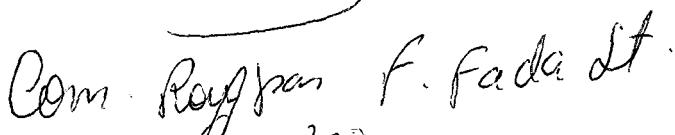
Durone



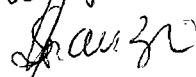
Atol Calçados Ltda.



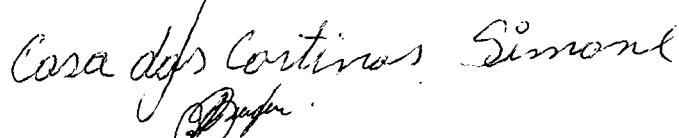
ALVARO TAIZIANI & CIA. LTD. S/C.



Com. Rayssan F. Fada Ltd.



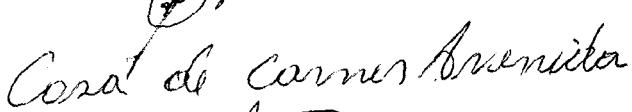
Franzi



Casa das Cortinas Simonet



Bapu



Casa de Cárnei Aranha



Facilis



FOTO RUDI LTD. 

"assinaturas de adesão para que o horário do comércio permaneça como está

DALBA
Papelaria DALBA
PATO FARMA
PAULO JOIAS (Paulo Joff)
Eletro Mec. Globo
Seizakruse
Loja Jó Modas
Loja Lorraine Buff.

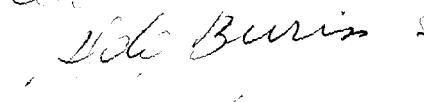
Floracine Dep. Matheus Ltda
Alcino Picat.
Marli Moraes
OFARMA - DROGARIA E
- PARANÁ LTDA
Av. Paraná 635 - CENTRO
CEP 85500
PADS FRANCO - PARANÁ

Helvécia Corp. **Bro. V. Baronelli**
Gramini Moda Masculina
CHAGARAK **Com. de Móveis e Máquinas G.R.G. Ltda.**
Velvetos

Campostri **Francisco Campostri**
Av. M. M. Antunes AV. Brasil 366
Selar de Cunha 24-15-73
IRMÃOS MARTINELLO LTDA. **Mauricio Martinello Ltda.**
FITAL **AMARAL**
W. B. FASSET **W. B. FASSET**
Studio Rei Sonse - **Paulo R.**
Arte gesso Grisgakl Bernardo R. Baldini
Koizas Intimas - A. Baccarin

"ASSINATURAS DE ADESÃO PARA QUE O HORÁRIO DO COMÉRCIO PERMANEÇA COMO

Relojoaria Lioriante Azul 

Relojoaria Suíça 

Ótica Visão 

Colocados Burim 

 Maria 
Caiu Azul Batique

Comercial Pidalski Ltda.

 Maria - CASA DO MATE

77
ADICIONAL DE DIASEÑO PARA QUE O HORARIO DE COMERCIO PERMANECA COMO

ESTÁ

Alcides

SAMBUSIMO VEICULOS E REP. COM LTDA

John

ZULMERO F. DE BORTOL CIA LTDA

GALIGRAM DECORAÇÕES LTDA

FRACIO M. DE MOURA & CIA. LTDA

Alcides Kozem
GERENTE

PATO BRANCO. 4/Jun.º 1961.

ABAIXO ASSINADO PEITO PELO COMERCIANTE SOLICITANDO QUE A PREFEITURA LIBERE PARA QUE O COMERCIO DE PATO BRANCO SEJA LIVRE NOS SABADOS A TARDE QUE O COMERCIANTE QUE QUILIRA POSSA TRABALHAR, COM O ATENDIMENTO PEITO PELOS PROPIETARIO OU CADA PATRÃO ALGUEMA COM SEUS FUNCIONARIOS PARA, A SUA, MELHOR LAREIRA PARA O ATENDIMENTO.

01 J. G. SOARES ~~1961~~ 1961 *Paulo* 11/11/61
02 BLUE STAR ~~1961~~ 1961 *Milton* 11/11/61
Avenida Moreira Salles

03 *Leila Bigaton*

04 *Patrulheiros*

05 *Ed. Colégio, Lanchonete Lda.*

06 *Lojaria, Pizzaria, Lingerie*

07 *Quelco, Lingerie, Fio e Artes*

08 *Rock Lingerie Center Lda.*

09 *Ed. Bela Vista*

Magazine Real

Real do Príncipe

10 *Ed. Bela Vista*

11 *EQ. & PECHE*
Fone 2445

12 *A. G. D. Pet*

13 *CASAS TAQUA MODAS LTDA.* *Cláudia*

14 *Plante Pilati*

15 *Plante Pilati*

16 *ZELIZNE COM. EIREPR. V.*
17 *Loja Modas Lda.*

18 *LOP MODAS LTDA.*

19 *Loja Modas Lda.*

20 *Loja Modas Lda.*



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
Germano Corona
M.D. Presidente da Câmara Municipal

Falta o Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, baseada nas atribuições a ela conferida pelo Regimento Interno da Casa, apresenta um Projeto de Lei Substitutivo ao em tramitação nesta Câmara de número 37/91, e ao mesmo tempo solicita aprovação do Douto Plenário.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º

O horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de serviço será regulamentado, através da livre negociação entre as categorias patronal e de trabalhadores, representadas pelos seus respectivos sindicatos.

Art. 2º

No prazo de noventa dias, contados da data da publicação da presente Lei, as entidades sindicais referidas no artigo primeiro, encaminharão ao Executivo Municipal os horários acordados de cada atividade, os quais serão levados ao conhecimento público através de decreto.

Art. 3º

Pela inobservância dos horários acordados entre as partes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa no valor de dez a cem UFM;
- III cassação do alvará de licença.

Art. 4º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 685 de 25 de novembro de 1986.

Pato Branco em 07 de setembro de 1991.

Nereu Faustino Ceni
Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B

Daniel Cattani
Daniel Cattani
PDS

Flávio A. Toniolo
Flávio A. Toniolo
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ANEXO

Nós Vereadores abaixo assinados, apoiamos o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 37/91, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

VEREADOR	ASSINATURA	PARTIDO
<u>Edvaldo Góes</u>	<u>Edvaldo Góes</u>	<u>PDS</u>
<u>Flávio Massa</u>	<u>Flávio Massa</u>	<u>PT</u>
<u>Germano</u>	<u>Germano</u>	<u>PL</u>
<u>Germano</u>	<u>Germano</u>	<u>PMDB</u>
<u>Gracieli Caldato</u>	<u>Gracieli Caldato</u>	<u>P.D. T.</u>
<u>Joséci Amador</u>	<u>Joséci Amador</u>	<u>PR</u>



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao duto plenário SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 37/91 que dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio, solicitando apoio dos nobres edis para a sua aprovação.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/91

Súmula: Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco.

ART. 1º - O horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de serviços será regulamentado através da livre negociação entre as categorias patronal e de trabalhadores, representadas pelos seus respectivos sindicatos.

ART. 2º - No prazo de noventa (90) dias, contados da publicação da presente lei, as entidades sindicais referidas no artigo primeiro, encaminharão ao Executivo Municipal os horários acordados de cada atividade, os quais serão levados ao conhecimento público através de decreto.

ART. 3º - Pela inobservância dos horários acordados entre as partes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa no valor de cinco a cem UFM;
- III- cassação do alvará de licença.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1.986.

Nereu Faustino Ceni
Relator
PC do B

Rua Ararigóia, 491

Fone (0462) 24-2243

Pato Branco, 09 de setembro de 1.991.

Daniel Cattani
PDS

85500

Ilário Antonio Toniolo
PMDB

Pato Branco

Paraná Tur

Voto Contre o Substitutivo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

A Comissão de Justiça e Redação com o apoio dos demais edis apresenta SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/91, dispendo sobre o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco.

O substitutivo difere do Projeto original, pois não fixa horários e sim deixa ao cargo das categorias patronal e de trabalhadores, representados pelos seus respectivos sindicatos, através de livre negociação, fixá-los.

A proposição estabelece prazo de 90 dias contados da publicação da presente lei, para que as entidades sindicais encaminhem ao Executivo Municipal os horários acordados, para que através de decreto seja dado conhecimento ao público.

A Lei maior do Município em seu artigo 9º, inciso XVI, alínea "a", estipula que cabe ao município privativamente, quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços: "conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento.

O dispositivo acima citado, combinado com o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, dá competência a Câmara Municipal para dispor a respeito de referida matéria, com a sanção do Prefeito Municipal.

Os horários de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de serviços, serão acordados entre as entidades sindicais de categorias patronais e de trabalhadores, respeitados a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme estipula o inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

O que se busca com o presente substitutivo, é dar uma maior autonomia as entidades sindicais, no sentido de que elas possam fixar horários de atendimento ao público de estabelecimentos comerciais e de serviços, de suas respectivas categorias profissionais, através do entendimento, forma esta, mais utilizada dentro de um regime democrático.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A própria constituição Federal em seu artigo 8º, inciso III, dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Diante do exposto, entendemos que o substitutivo preenche os requisitos legais, estando apto a regimental tramitação.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de setembro de 1.991.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

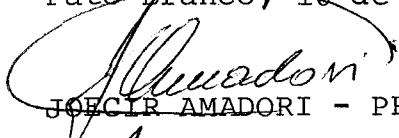
Através de SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/91, a Comissão de Justiça e Redação com o apoio dos demais edis, busca-se valorizar ainda mais a atuação das entidades sindicais, através da livre negociação entre as categorias profissionais de empregadores e trabalhadores, para determinarem o horário para atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais e de serviços de nosso Município.

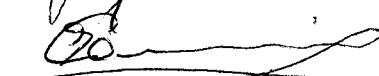
Esta Comissão conclui que o entendimento é a forma mais adequada para quem vive num regime democrático, deixando a cargo das instituições representativas de categorias profissionais, determinar o que é melhor para ambas, ou seja, a fixação dos horários de atendimento ao público, do comércio em geral do nosso município.

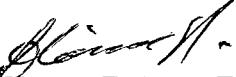
Acreditando num entendimento de alto nível, que irá beneficiar toda a sociedade Patobranquense, é que somos favoráveis a aprovação do presente SUBSTITUTIVO.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 16 de setembro de 1.991.


JOECIR AMADORI - PRESIDENTE


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RELATOR


CLÓVIS PEDRO DEFÁVERI - MEMBRO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Analisando o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/91, de autoria da Comissão de Justiça e Redação com o apoio de membros desta Comissão, entendemos que a presente matéria visa valorizar as entidades sindicais, no sentido da discussão e do entendimento, referente a assuntos de interesses das suas categorias profissionais, para determinar os horários de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco.

Por confiarmos no amadurecimento das instituições que irão negociar a questão da fixação de horários de atendimento ao público, entendemos que o presente Substitutivo irá contemplar os anseios da população Patobranquense.

Diante disso, somos de parecer favorável a aprovação da matéria em téla.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1.991.


CLÓVIS PEDRO DEFÁVERI - PRESIDENTE


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RELATOR


ERNESTO FRANCISCO PILATTI - MEMBRO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 37/91

A matéria em questão, antes mesmo da propositura do Projeto de Lei, foi objeto de interessantes escarafamuças, seja através da democrática tribuna desta Casa, seja através dos órgãos de comunicação, ou através da comunicação informal.

O certo é que, efetivamente se trata de matéria, por natureza polêmica, visto que cada setor procura, de todas as formas, defender e garantir os seus interesses mais imediatos.

Assim, os comerciários assimilaram a matéria sob a óptica de que tem o direito adquirido de não trabalhar no sábado a tarde, e o projeto convertido em lei seria um instrumento para que os patrões desumanos e gananciosos os obrigassem a sacrificar o seu merecido sábado inglês.

Os comerciantes dividiram-se em duas facções, os que se propunham pela manutenção do "statu quo" atual, sob a alegação de que não seria um horário diferenciado que iria aumentar as vendas, entendendo que o problema das reduzidas vendas decorre do baixo poder aquisitivo da população, porém, paradoxalmente, entendem que se parte do comércio abrir em horários não convencionais, terão que fazer o mesmo sob pena de perder parte do seu mercado.

E, por fim, a facção de comerciantes com outra visão, entendendo que a presença do município fixando unilateralmente o horário de atividades econômicas, castra a criatividade dos empresários e fere a liberdade de trabalho, impedindo que o município desenvolva toda a potencialidade de sua principal e mais desenvolvida fonte arrecadadora de tributos.

Ao legislador moderno, cabe a responsabilidade de identificar os setores onde a presença regulamentadora do Estado se faz necessária e limitar essa presença à dosagem mínima, de forma a não empurrar o desenvolvimento da atividade econômica, sustentáculo de qualquer sistema de governo.

O Projeto do Vereador Clóvis De Fáveri, basicamente repete o horário definido pela Lei 685/86, acrescentando a possibilidade da ampliação dos aludidos horários, a partir de um acordo de trabalho entre empresa e empresários.

Assim, pois, ao nosso ver, o texto do projeto embora apresente avanços, não aborda matéria com a propriedade necessária.

O momento histórico está a exigir o acionamento do toque de retirada da mão leonina no Estado de tudo aquilo que não lhe diga respeito, mantendo-se, unicamente naquelas atividades em que a sua presença é absolutamente indispensável.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Em nosso País a tendência desregulamentadora é uma realidade e é medida imperiosa no esforço nacional de modernização e aumento da competitividade e desenvolvimento da nossa economia.

As fronteiras e barreiras internacionais estão caindo dia a dia.

A queda do Muro de Berlim, a Perestroika, a unificação econômica da Europa, o desempenho da economia japonesa que no primeiro semestre deste ano apresentou um superavit em sua balança comercial equivalente a 50% da dívida externa do Brasil, e, finalmente, o Mercosul que a partir de 1995, será parte do nosso quotidiano, tudo isso, nos leva a conclusão de que a visão egoísta e limitada daqueles que ainda querem o legislador definindo o horário do comerciante ir ao trabalho ou o horário que este deve fazer o seu repouso intra-jornada, deve ser superada pelo estímulo à livre negociação entre a sociedade organizada.

Como é possível ao legislador saber o horário em que a dona de casa prefere ir ao açougue, ou a hora que prefere ir ao mercado comprar o leite, ou o horário que prefere adquirir uma roupa, etc.?

Sabemos que hoje, todas as pessoas saem de casa ao mesmo tempo para irem ao trabalho, o mesmo ocorrendo na hora do retorno, provocando congestionamento no sistema viário, super-lotação nos transportes coletivos, correrias e outras perturbações, próprias da unificação de horários. Vemos, por outro lado, equipes de vendas em casas comerciais completamente ociosas nas primeiras horas da manhã e consumidores sendo despedidos sem serem atendidos ao final do expediente ou ao meio dia.

Tudo isso demonstra que a regulamentação de horário de forma unilateral pelo estado, não atende aos interesses de cada categoria e de cada faixa de consumidores.

De outra parte, sabemos que a simples diferenciação do início e término da jornada laboral na ordem de trinta minutos, entre as principais atividades, já teria um efeito imediato e altamente benéfico no sentido de diminuir o "stress" decorrente do tão conhecido e propalado "rush" caracterizado pela hora do "pega" ou de "larga" no trabalho.

Entretanto, como o Legislador poderia resolver unilateralmente essas questões, sem causar grandes traumas, via de regra, agentes desmoralizadores das Leis e Instituições!

Por isto tudo, entendemos que o Legislativo de Pato Branco deve confiar na maturidade da sociedade local e no amadurecimento das instituições que as representam, remetendo a questão da fixação do horário de atendimento ao público, à livre negociação entre as categorias profissionais empregadores e trabalhadores.

Isto posto, somos de parecer que o projeto apresentado pelo Vereador De Faveri, deve dar lugar ao substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação que apresenta melhor e maior conveniência, oportunidade e utilidade.

É o parecer, SEM, Sala das Comissões, 09.09.1991.

Ilário Antônio Toniolo

Daniel Cattani

Nereu Faustino Ceni

ao substitutivo.